



Decisão 00740/2021-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00589/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DANIELA CRISTINA QUEIROZ CAVALIERI

Representante: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Responsável: ANDRESSA MARIA GUJANSKY SANTANA DOS SANTOS

Procuradores: VINICIUS NATHAN DE CARVALHO PEREIRA (OAB: 168815-MG), TAYSSA MARILLACK MAIA MONTEIRO (OAB: 27038-ES, OAB: 194806-MG), MARCELO ALVES FISCHER (OAB: 33809-ES), ALLANA PENA MATEUS BASTOS (OAB: 31765-ES), LARA TONETTO BARBOSA (OAB: 29058-ES), LIVIA TOSCANO CAMPO DALL ORTO MACHADO (OAB: 24160-ES)

**REPRESENTAÇÃO – BANCO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO –
BANDES – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR –
ENCAMINAR PARA RITO ORDINARIO –
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada pela empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda., acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 2020/005** do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, previsto para ser realizado na data de **18/01/2021** às 14:00h, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões eletrônicos de alimentação e refeição, conforme regras estabelecidas no edital.* (Peça Complementar 06954/2021-6)

A representante alega em síntese:

- 1 – ausência de prazo razoável para a comprovação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, acarretando a *exclusão de interessados no certame e conseqüente prejuízo à obtenção pelo órgão licitante da proposta mais favorável;*
- 2 – exigência desproporcional ao valor do contrato imposta nos itens 3.4.1, 3.4.1.1 e 3.4.1.3 do Edital no que tange às empresas interessadas terem rede de utilidade nacional, bem como número mínimo de 1.500 estabelecimentos na região Metropolitana de Vitória para Cartão Refeição e 1.100 para Cartão Alimentação.

Por fim, a Representante requer o conhecimento da representação, a cautelar *inaudita altera parte* para suspender todos os atos relacionados ao Pregão Nº 2020/005, e conseqüentemente o processo licitatório 241/2020, até ulterior deliberação meritória desta Corte, e, no mérito, pela sua procedência.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

Por meio da Decisão Monocrática 00093/2021-1 foi determinada a oitiva das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. As interessadas apresentaram suas justificativas, conforme Defesa/Justificativa 00179/2021-3.

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00020/2021-1** (doc. 23).

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

2.1 Análise de Admissibilidade

Por entender que os requisitos de admissibilidade da presente Representação estavam cumpridos, DECIDI, conforme **Despacho 07525/2021-1** (doc. 21), **por CONHECER** da Representação com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

2.2 Da cautelar

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Nesse sentido, a análise do NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações na **Manifestação Técnica de Cautelar 07525/2021-1**, exarada nos seguintes termos (doc.23):

“[...]”

2. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da medida cautelar encontram-se dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart¹:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara²:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Quanto ao objeto desta análise, a Representante suscitou a suspensão do certame, em razão da suposta irregularidade no **Edital do Pregão Eletrônico 2020/005**, alegando ausência de prazo razoável para a comprovação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, e exigência desproporcional ao valor do contrato do quantitativo de estabelecimentos credenciados imposta nos **itens 3.4.1, 3.4.1.1 e 3.4.1.3** do referido Edital.

Na **Petição Inicial 00175/2021-5** (evento 02), a empresa representante **requereu o seguinte:**

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ex positis, requer:

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

- a) conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento legal;
- b) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERAPARTE, conforme argumentos aduzidos na peça supra, determinando a SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 2020/005 e, conseqüentemente o processo licitatório 241/2020 posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;
- c) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público;
- d) seja intimado o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES, nos moldes legais, para querendo apresente razões de justificativa, sob pena de confissão e revelia;
- e) NO MÉRITO, requer seja a presente representação JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para que seja excluída a previsão rede prévia antes da fase contratual, realizando-se um novo processo licitatório pautado pelo princípio da legalidade, conforme os fundamentos acima apresentados, bem como outras razões que venha a ser apuradas por este Eg. Tribunal.

Deste modo, prossegue-se a análise dos pressupostos cautelares em decorrência de supostas irregularidades apontada pela representante.

2.1. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A Representante alegou que o prazo estabelecido no **edital do Pregão Eletrônico nº 2020/005** não era razoável para comprovação do credenciamento dos estabelecimentos comerciais estabelecidos nos **itens 3.4.1, 3.4.1.1, 3.4.1.3** do seu Termo de Referência.

Inicialmente constata-se que os **itens 16.1 e 16.2** do referido edital, a vencedora do certame terá **5 dias úteis**, contados do recebimento da convocação, para comprovar que possui o quantitativo de estabelecimentos conveniados exigidos nos **itens 3.4.1, 3.4.1.1, 3.4.1.3**, conforme segue (fls. 16/17 do evento 04):

16. DA CONTRATAÇÃO

16.1. Homologado o procedimento licitatório, o Licitante vencedor, através de seu representante legal, será convocado, **no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da convocação, para assinar o termo de Contrato** observada minuta constante do Anexo V (Minuta do Contrato) deste Edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

(...)

16.2. O Licitante vencedor deverá ainda, **após convocado e no prazo concedido pelo BANDES, comprovar o cumprimento das condições prévias à assinatura do instrumento contratual, atendendo as exigências previstas nos itens 3.4.1.1 a 3.4.1.4 do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital.**

16.2.1. A comprovação será através da apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados (supermercados, hipermercados, restaurantes, padarias, entre outros).

16.2.2. O BANDES poderá fazer as diligências que entender necessárias para certificação do cumprimento da exigência." (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria nos autos do **Processo TC 2798/2011, quando entendeu ser razoável o prazo de 15 dias** para apresentação da Rede Credenciada pela licitante vencedora do certame no município de Presidente Kennedy, onde o voto do relator, transcrito a seguir, foi acompanhado pelos pares:

"Quanto à exigência da rede credenciada de estabelecimentos no momento da assinatura do contrato, que ocorre no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a convocação, foi retificada pelo Município de Presidente Kennedy, em virtude de decisão judicial que considerou que o prazo razoável seria de 15 (quinze) dias, e o edital foi remarcado para o dia 25/05/2011, já com a referida alteração, podendo ser considerada sanada".

Sendo assim, diante do posicionamento desta Corte de Contas sobre a matéria, entende-se que o prazo de 5 dias, estabelecido no edital para apresentação da rede credenciada pela empresa vencedora do certame, não seria razoável.

Diante do exposto, restam presentes os requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar no caso sob exame, qual seja, a plausibilidade do alegado pela Representante e o perigo que a demora poderá acarretar à defesa do patrimônio público.

2.2. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL AO VALOR DO CONTRATO DO QUANTITATIVO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

A Representante alegou também que a quantidade de estabelecimentos credenciados exigida no edital não era razoável, muito menos proporcional ao valor do contrato, uma vez que acarretou na exclusão de interessadas do certame e prejuízo à obtenção pelo órgão licitante da proposta mais favorável.

Com relação à quantidade de estabelecimentos credenciados, constata-se que nos **itens 3.4.1, 3.4.1.1, 3.4.1.3 do Termo de Referência do Edital** a empresa vencedora do certame teria que apresentar rede credenciada de estabelecimentos, na região metropolitana de Vitória, de **no mínimo 1.500 para Cartão Refeição e 1.100 para Cartão Alimentação**, conforme segue (fls. 21/22 do evento 04):

3.4.1. A rede de estabelecimentos credenciados e ativos deverá ser de utilidade nacional, e obedecer ao número mínimo abaixo indicado, devendo a contratada disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação como condição à contratação, e sempre que solicitado pelo BANDES.

3.4.1.1. Cartão Refeição: a CONTRATADA deverá manter convênio com redes de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou similares contendo no mínimo **1.500 (um mil e quinhentos) estabelecimentos na Região Metropolitana de Vitória (Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana);**

(...)

3.4.1.3. Cartão Alimentação: a CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios tais como supermercados, padarias, açougues, hortifrutis ou similares contendo, no mínimo, **1.100 (um mil e cem) estabelecimentos na Região Metropolitana de Vitória.** (grifo nosso)

As defendentes alegaram que a quantidade de estabelecimentos credenciados exigida no edital levou em consideração o padrão já estabelecido no contrato atualmente em vigor, e que este contrato tem atendido às expectativas dos usuários, visando assegurar a manutenção da qualidade da prestação do serviço, conforme justificativa apresentada no **item 2.3 do Termo de Referência** (fl. 20 do evento 04):

2. JUSTIFICATIVA

(...)

2.3. A rede mínima de estabelecimentos credenciados foi definida com base nas quantidades exigidas para o contrato vigente. Essa medida visa garantir as condições atualmente oferecidas aos empregados do BANDES, evitando assim que haja redução na qualidade dos serviços oferecidos no tocante à rede disponível para utilização dos cartões magnéticos/eletrônicos alimentação e refeição, e ainda, buscando a melhoria contínua dessas condições.

De acordo com a cópia do **Termo de Referência do Pregão Eletrônico 2015/020**, que originou a contratação vigente, verifica-se que naquela licitação foi exigida a mesma quantidade de estabelecimentos exigida no Pregão Eletrônico sob análise, conforme segue (fl. 14 do evento 19):

3.5 A contratada deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões, nas quantidades mínimas abaixo discriminadas, devendo disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação e sempre que solicitado pelo BANDES. O quantitativo foi estabelecido observando a rede credenciada da atual contratada, no intuito de manter o padrão da qualidade dos serviços prestados, considerando uma margem de redução razoável no número mínimo de estabelecimentos credenciados.

3.5.1 Cartão Refeição: a contratada deverá manter convênio com redes de estabelecimentos comerciais que preparem e sirvam refeições nos padrões estabelecidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) tais como restaurantes ou similares contendo, no mínimo, 1800 (mil e oitocentos) conveniados no Estado do Espírito Santo, sendo, no mínimo **1500 (mil e quinhentos) estabelecimentos na Região Metropolitana de Vitória;**

3.5.2 Cartão Alimentação: a contratada deverá manter convênio com rede de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios tais como supermercados, padarias, açougues, hortifrúteis ou similares contendo, no mínimo, 1900 (mil e novecentos) conveniados no Estado do Espírito Santo, sendo, no mínimo, **1100 (mil e cem) estabelecimentos na Região Metropolitana de Vitória.** (grifo nosso)

Sendo assim, constata-se que o BANDES utilizou os mesmos parâmetros da contratação em vigor, que tem atendido satisfatoriamente aos usuários, para estabelecer o número mínimo de estabelecimentos credenciados da contratação em andamento.

Diante do exposto, considera-se afastada a existência dos pressupostos cautelares com relação a este ponto da representação.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Conceder a medida cautelar, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório, referente ao **Pregão Eletrônico nº 2020/005** realizado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, na fase em que se encontrar, devendo se abster de

praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3.2. Notificar os responsáveis para, nos termos do artigo 307, § 4º, do RITCEES, cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal;

3.3. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Vitória, 08 de março de 2021

[...]"

RAZÕES DE VOTO

No caso, a representação foi oferecida em face do Pregão Eletrônico nº 2020/005 do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões eletrônicos de alimentação e refeição, e aborda supostas irregularidades quanto a exigência quanto a ausência de prazo razoável para a comprovação do credenciamento de estabelecimentos comerciais, e desproporção ao valor do contrato imposta nos itens 3.4.1, 3.4.1.1 e 3.4.1.3 do Edital no que tange às empresas interessadas terem rede de utilidade nacional, bem como número mínimo de 1.500 estabelecimentos na região Metropolitana de Vitória para Cartão Refeição e 1.100 para Cartão Alimentação.

A Manifestação Técnica de Cautelar 00020/2021-1 pertinente entendeu pela existência de *fumus boni iuris* quanto à suposta irregularidade na exigência de prazo para atender a rede credenciada, e, conseqüentemente, propõe a suspensão liminar do certame.

Pois bem, no mérito, acompanho em parte o entendimento da equipe técnica, anuindo tão somente no que se refere à exigência desproporcional ao valor do contrato referente ao quantitativo de estabelecimentos credenciados.

Por oportuno, registro que não se verifica no termo de representação, ou na apresentação de justificativas pelas responsáveis, a fase em que se encontra o Pregão Eletrônico 2020/005.

Extrai-se do site do BANDES que o edital foi disponibilizado na data de 22/12/2020 e a sessão pública estava prevista para ocorrer na data de 18/01/2021, e que na página eletrônica indicativa dos pregões realizados em 2020 pelo BANDES, especificamente no Pregão em aqui guereado, não evidencia a existência de ata de abertura, adjudicação, homologação ou contrato firmado.

Na verdade, no que se refere às licitações realizadas em janeiro de 2021 no BANDES, este procedimento está em fase recursal, não tendo havido homologação, pelo que se extrai da página <https://www.bandes.com.br/Site/Dinamico/Show/1067/licitacoes-e-contratos-2021>.

Consta, ainda, que o contrato anterior para o serviço de fornecimento de Cartão Alimentação foi firmado com a empresa Companhia Brasileira de Soluções³ com vigência a partir de 15/02/2016 até 15/02/2021 após 3 prorrogações.

Quanto a segunda demanda, divirjo da análise procedida quanto a suposta irregularidade na exigência de apresentação em 5 dias do quantitativo de estabelecimentos conveniados (exigidos nos itens 3.4.1, 3.4.1.1, 3.4.1.3 do Termo de Referência do Edital).

A decisão desta Corte nos autos do Processo TC 2798/2011, trazida como paradigma para o caso em análise pela equipe técnica, amparou-se tão somente em decisão judicial que entendeu pela razoabilidade do prazo de 15 dias para apresentação da rede credenciada pela licitante vencedora do certame naquele caso concreto, decisão esta acolhida pela administração municipal e saneada no acórdão desta Corte.

Não há elementos nos autos para garantir que a decisão judicial naqueles autos propiciou todas as variantes e particularidades necessárias tais como circunstâncias locais, quantitativas, qualitativas e outras para podermos aplicá-la no caso concreto.

³ <https://www.bandes.com.br/site/Dinamico/Download?id=3020>

Desta feita, entendo prejudicada a análise posta pela unidade técnica no item 2.1 da Manifestação Técnica de Cautelar 00020/2021-1.

Quanto a exigência de prazo de 5 dias para apresentação do quantitativo de rede de estabelecimentos conveniados, consta, no edital impugnado, que esta não foi para fins de habilitação, mas somente para efeitos de assinatura do contrato, recaindo a obrigação tão somente ao vencedor do certame.

Resta analisar, diante disso, se o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da homologação do certame se mostra razoável.

Não seria razoável, de fato, esperar que empresas sem qualquer estrutura na localidade credenciassem, em curto espaço de tempo, um número elevado de estabelecimentos, com o intuito de atender apenas a demanda, contudo, é esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam estrutura mínima e amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 05 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

Repise-se que o edital não traz exigência de que as licitantes detenham previamente à realização do certame a integralidade da rede credenciada, sendo certo que a respectiva comprovação será exigida apenas da empresa vencedora.

Diante desse cenário, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da homologação se mostra inteiramente razoável para que sejam efetivados eventuais ajustes necessários na rede credenciada, com o intuito de atender à integralidade dos requisitos exigidos no edital.

Importante consignar que, após a habilitação e previamente à homologação da licitação, conforme o artigo 51 da Lei federal nº 13.303/2016, ainda se seguirão as fases de abertura de prazo para apresentação de recursos e adjudicação do objeto, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis apenas passará a correr a partir do dia útil seguinte à homologação.

Tal aspecto revela que o tempo que a licitante vencedora terá para efetivar ajustes na rede credenciada vai, em verdade, além do prazo previsto nos itens 16.1 e 16.2 do edital, o que apenas reafirma a sua razoabilidade.

Deste modo, não há como, no caso concreto, acatar a impugnação por restrição à competitividade.

Nesse sentido, **acolho em parte a Manifestação Técnica de Cautelar 07525/2021-1** exarada pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, pela ausência de irregularidade nos fatos representados.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, dissentindo do que propõe a manifestação técnica, voto por **INDEFERIR a cautelar requerida** eis que inexistente, no caso concreto, o *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, entendo que devam os autos tramitar sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com o entendimento da área técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-740/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*;

1.2. TRAMITAR OS AUTOS SOB O RITO ORDINÁRIO face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

1.3. NOTIFICAR o Representante, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como o agente responsável, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente